JURISPRUDÊNCIA

TC nº 13.672/98*90

Licitação - acompanhamento concomitante - edital - vícios - impugnação - especificação do objeto com características excessivas - obstáculo à participação dos licitantes - inobservância dos princípios da igualdade e da economicidade - aumento do preço - certame anulado - atividade fiscalizatória do Tribunal alcançada - processo arquivado. Lei 8666/93, art. 49, Lei 8666/93, art. 40, I e Lei 10544/88, art. 53, I.. (valor estimado de R$ 213.000,00)

Egrégio Plenário

Tendo recebido a denúncia de que o Edital da Tomada de Preços SMS nº 059/98 encontrava-se dirigido, determinei ao Departamento de Auditoria que procedesse sua análise.

AUD, com base em cópias de documentos juntados aos autos, destacou:

- O presente certame destina-se à aquisição de 05 (cinco) veículos de uso misto, pata o transporte de animais de pequeno porte para uso específico do Centro de Controle de Zoonoses da Secretaria Municipal da Saúde.
- Em face da necessidade de substituição dos veículos fabricados em 1985, pela General Motors, foi proposta, inicialmente, a aquisição com base no disposto no art. 65, V da Lei Municipal nº 10.544/88. Contudo. a General Motors do Brasil Ltda. não possuía atestado de exclusividade. Não havendo fundamentação legal para a aquisição direta foi instaurada a Tomada de Preços sob enfoque.
- Após a publicação do edital (DOM de 10.10.98), a empresa Cofipe Veículos Ltda. impugnou o instrumento, razão pela qual a Comissão Julgadora de SMS em 30.10.98, suspendeu a licitação.

AUD e a AT-Jurídica concluíram:

"O edital analisado encontra-se com incorreções (item 3.3.3.) que inviabilizam o procedimento licitatório, embora esse edital apresente todas as cláusulas essenciais em atendimento à legislação vigente.

Não encontramos justificativas para as especificações contidas na cláusula I do edital "Do Objeto" e que estão sendo questionadas na impugnação impetrada pela

empresa Cofipe Veículos Ltda., assim como essa cláusula não atende à legislação vigente por não se encontrar sucinta (inciso I do Artigo 53 da Lei Municipal nº 10.544/88 e inciso I do Artigo 40 da Lei Federal nº 8.666/93).

Considerando os princípios de economicidade, igualdade e probidade administrativa, concluímos pelo não atendimento do princípio de igualdade, caso não haja justificativa para as especificações do objeto do edital, que por suas inúmeras características, inviabilizam a participação dos concorrentes, além de encarecer os veículos, afetando o princípio da economicidade."

Por fim, recomendaram os órgãos técnicos que SMS confeccionasse um novo edital saneando as incorreções, bem como encaminhasse a justificativa da necessidade das inúmeras especificações do objeto ou providenciasse sua alteração de forma a atender ao art. 53, I, da Lei Municipal nº 10.544/88 e art. 40, I da Lei Federal nº 8.666/93, permitindo a participação de mais concorrentes.

O Senhor Secretário da Fiscalização e Controle encaminhou à SMS, por meio do Oficio AUD-I nº 001/99, cópia do relatório dos órgãos técnicos, para conhecimento e providências necessárias.

O Senhor Chefe de Gabinete de SMS determinou a sua Diretoria Técnica de Transportes que as recomendações dos órgãos técnicos do Tribunal fossem obedecidas em caso de novo processo licitatório, sem prejuízo da apuração dos fatos em processo apartado.

Em 05.03.99, o Senhor Secretário da Saúde anulou o certame com fundamento no art. 49 da Lei Federal nº 8.666/93.

É o relatório.

VOTO

A atividade fiscalizatória do Tribunal, com o acompanhamento concomitante da licitação, atingiu seu objetivo, evitando, ao apontar os vícios do edital, que a mesma viesse a se frustar posteriormente.

Contribuiu, ademais, para o aperfeiçoamento de certame que venha a ser instaurado no futuro.

Em face da anulação da Tomada de Preços nº 59/98 este TC perdeu seu objeto e, sendo assim, voto pelo seu arquivamento.

São Paulo, 20 de abril de 1999.

ANTONIO CARLOS CARUSO
Conselheiro

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC nº 72.013.672/98*90, incluídos em pauta, na presente sessão, pelo Conselheiro ANTONIO CARLOS CARUSO – Relator, nos termos do artigo 99, parágrafo 2º, do Regimento Interno desta Casa.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, determinar o arquivamento dos autos, à vista da perda de seu objeto, em conseqüência da anulação do certame licitatório pelo Senhor Secretário Municipal da Saúde, com fundamento no artigo 49, da Lei Federal nº 8.666/93.

Participaram do julgamento os Conselheiros EURÍPEDES SALES – Revisor, EDSON SIMÕES e ROBERTO BRAGUIM.

Presente o Procurador da Fazenda Municipal RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 20 de abril de 1999.

WALTER ABRAHÃO

Presidente

ANTONIO CARLOS CARUSO
Relator